

POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A RAZOABILIDADE. Conforme recente entendimento da SBDI-1 do TST, seguido por esta Turma, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a limitação do direito ao pagamento da hora in itinere ao período fixado na norma coletiva é possível, mas deve ser condizente com a realidade. No caso, o reclamante gastava duas horas e meia por dia no deslocamento casa/trabalho/casa, e a norma coletiva limitou o pagamento das horas in itinere apenas a uma hora diária, o que não se considera razoável. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 903-93.2012.5.18.0129 Data de Julgamento: 12/02/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

TRABALHO: VALOR OU MERCADORIA?

Patrícia Santos de Sousa Carmo*

*"Todas as mercadorias enquanto valores, são
trabalho humano objetivado"*
(Karl Marx)

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao discorrer sobre a Ordem Econômica e Financeira, Título VII, expressa opção pelo capitalismo.

Consoante ensinamento de Eros Grau, a ordem econômica sintetiza parcela da ordem jurídica, plano normativo, que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.¹

Nele joga papel primordial a livre iniciativa – fundamento do Estado Democrático de Direito, na exata dicção do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal – que repercute no direito de investir o capital no ramo que considerar mais favorável, bem como na escolha da produção de bens que se demonstre mais conveniente à realização de lucros.²

* Advogada. Professora. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Pontifícia Católica do Estado de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana. Doutoranda em Direito Privado, na linha Direito, Trabalho e Democracia, pela Universidade Pontifícia Católica do Estado de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana.

¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.57.

² Ibidem, p.180.

Noutro quadrante, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, segundo indica a exegese do art. 170 da mesma Constituição Federal.³

O valor social do trabalho diz respeito a princípio cardeal da ordem constitucional brasileira e dever universal, relevante para a afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.⁴

Daí porque o valor social da livre iniciativa e o valor social do trabalho estão inscritos no mesmo dispositivo legal, como fundamentos da República.⁵

Não se olvida, pois, que a livre iniciativa ultrapassa a feição de liberdade econômica – pensada pelo liberalismo econômico –, porquanto deve ser interpretada em consonância com as regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico⁶, mormente a função social da empresa, nos termos do art. 5º XXIII e art.170, II e III, todos da Constituição Federal.

Inclusive, com fins a dar consecução ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal enuncia as diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, expressos em seus artigos 1º, 3º e 170.⁷

Não obstante, na prática, tem-se o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, com a baixa eficácia normativo-jurídico da Constituição.

Paralelamente, há a problemática da concretização das normas trabalhistas. Deveras, o Direito do Trabalho – especialmente nas últimas décadas – tem sofrido fortes impactos. Surgiu em razão das transformações ocorridas no século XVIII, como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, a fim de regular a relação empregatícia e proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.⁸

Nas últimas décadas, porém, já não é o mesmo. Não mais cumpre tão amplamente sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.⁹

Este ramo dinâmico do Direito, que se renova constantemente, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado.¹⁰

Atualmente, a análise global da relação custo-benefício – cumprimento ou descumprimento da lei trabalhista – indica que, do ponto de vista econômico, é extremamente vantajoso para os empregadores o seu descumprimento, criando uma verdadeira cultura de inadimplemento – diferentemente do que acontece em alguns países, como Alemanha e Suíça, em que a regra habitual de conduta – cumprir a legislação trabalhista – é mais benéfico ou menos desvantajoso.¹¹

³ Idem, p.179.

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.34.

⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**, cit., v.2, p.186.

⁶ Ibidem, p.182.

⁷ Idem, p.179.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.58.

⁹ Ibidem, p.30.

¹⁰ Idem, p.30.

¹¹ PIMENTA, José Roberto Freire. **Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro**, cit., v.10, p.341.

Assim, ante a falência daquele plano de ação global normativo e a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, verifica-se a consecução do valor da livre iniciativa em detrimento do valor social do trabalho.

Conjuntura que se agrava frente às transformações da ordem econômica mundial – neoliberalismo – e às modificações nos modos de organização do trabalho e de produção – pós-fordismo – instaurando um quadro de desemprego estrutural.

Ante o exposto, questiona-se: Como o trabalho se insere nesse contexto? Nesse contexto de descompasso entre o ser e o dever ser: é valor social ou mercadoria?

O presente estudo – que não pretende ser exaustivo – tem por escopo, em um constante diálogo com o Direito, Trabalho e Democracia, determinar o marco de origem deste paradigma, seu desenrolar ao longo dos tempos, suas incoerências, suas implicações para a sociedade, bem como averiguar a tutela jurídica dispensada ao tema.

O objetivo geral é duplo: fazer um diagnóstico da situação e propor alguma mudança em termos de medida profilática. Nesse sentido, terá naturalmente um aspecto teórico, mas se propõe a ter também uma aplicação prática. Há como compatibilizar a livre iniciativa com o valor social do trabalho? Há como reduzir a distância entre o direito real e o direito ideal?

O segundo objetivo é talvez o mais importante, pois, ao estabelecermos paradigmas para uma possível reforma trabalhista – diminuindo a distância entre o direito real e o direito ideal, mais perto estaremos do implemento de um Direito do Trabalho articulado aos novos tempos e mais eficiente na proteção do trabalhador.

I. A MORFOLOGIA DO TRABALHO: O TRABALHO MATERIAL

O Mercantilismo é o nome dado a um conjunto de práticas adotadas na Revolução Comercial na Idade Moderna, entre o século XV e o final do século XVIII.¹²

É definido, em seu sentido mais amplo, como sistema de intervenção governamental para promover a prosperidade nacional e aumentar o poder do estado.¹³

Em que pese, seja erroneamente considerado um programa de ordens exclusivamente econômicas, diga-se que seus objetivos eram em grande parte políticos, eis que, em verdade, a finalidade da intervenção nos assuntos do econômicos não se resumia em expandir o volume da indústria e do conjunto do comércio, mas também, e principalmente, mais dinheiro para o tesouro do rei.¹⁴

Afinal, o Capitalismo um sistema econômico em que os meios de produção e de distribuição são da propriedade privada, baseado na livre troca de mercadorias com o objetivo de obter lucro "é antítese direta da economia semi-estática das corporações medievais, em que a produção e o comércio eram orientados no sentido de beneficiar a sociedade, com uma remuneração apenas razoável dos serviços, ao invés de lucros ilimitados."¹⁵

Assim, no século XVI, na Inglaterra, ante a necessidade de força de trabalho e aumento dos lucros, a elite econômica provocou o fechamento das terras, a elevação dos arrendamentos, bem

¹² BURNS, Eduard McNall. **História da Civilização Ocidental**. Tradução da Editora Globo. Porto Alegre: Globo, 1966, vol. I, p.497.

¹³ Ibidem, p.497.

¹⁴ Idem, p.498.

¹⁵ Idem, p.491.

como editaram leis dismantelando as corporações de ofício. É que, segundo esse autor, *"um homem só trabalha para o outro quando é obrigado"*¹⁶.

Portanto, somente quando os trabalhadores são destituídos dos meios de produção – seja da terra, no caso dos camponeses, ou das ferramentas, no caso dos artífices –, por falta de opção, vendem sua capacidade de trabalho, a fim de angariar recursos para a sobrevivência:¹⁷

O processo que abre caminho para o sistema capitalista não pode ser senão o processo que o toma o trabalhador a posse de seus meios de produção; um processo que transformará, de uma lado, os meios sociais de subsistência e produção no capital, e, de outro lado, os produtos imediatos em trabalhadores assalariados.¹⁸

Ciente daquela máxima, o capital criou uma classe trabalhadora livre e sem propriedade – o operariado – por meio da apropriação dos meios de produção dos camponeses e artesãos:

De fato, se fosse realmente livre para vender (ou não) a sua liberdade, o trabalhador a manteria – inviabilizando o sistema. Desse modo, para que o sistema se perpetue, é preciso não só que *haja* liberdade formal para contratar, mas que *falte* liberdade real para não contratar. Para que *faltasse* aquela liberdade *real*, foi preciso inviabilizar as antigas alternativas de subsistência do trabalhador. Em outras palavras, foi necessário impedi-lo de produzir a sua pequena economia doméstica, que lhe permitia plantar a sua comida, colher as uvas de seu vinho e costurar as suas roupas. E foi assim que – antes mesmo da difusão do contrato de trabalho – a lei roubou a terra do camponês, enquanto a máquina vencia o artesão. Sem outros meios para produzir, além das próprias mãos, ambos aceitaram então se submeter. As relações de poder tinham se tornado menos visíveis, mas nem por isso menos fortes.¹⁹

Donde se extraí que o trabalho é elemento constitutivo do Capitalismo, está inserido nas bases do capitalismo, sistema econômico que se baseia na propriedade privada dos meios de produção e na transformação da força de trabalho livre assalariada – mão de obra – em matéria prima e na acumulação do capital e na organização dos meios de produção.

Ante o exposto, de se perguntar: como o trabalho está inserido nessa estrutura? Que papel cumpre no sistema econômico? Dúvidas essas que serão esclarecidas no próximo tópico

II. A DIALÉTICA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO TRABALHO E DO DIREITO DO TRABALHO

Incontestes que a afirmação do valor-trabalho nas principais economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um dos principais marcos de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo.²⁰

¹⁶ HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.167.

¹⁷ Ibidem, p.157.

¹⁸ Idem, p.163.

¹⁹ VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004, p.1.70

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006.

É que o trabalho se mostra como momento fundante de realização do ser social, sendo, neste sentido, ponto de partida para a humanização do ser social²¹: *"é o trabalho, por isso, uma condição da existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana"*²²

Assim, com o exercício do trabalho, tem-se transformação recíproca: por um lado, o homem que trabalha é transformado pelo seu trabalho; por outro lado, os objetos e forças da natureza são transformados em meios, objetos, em matérias primas.²³

Trata-se do valor social do trabalho, que traduz o trabalho como elemento central do desenvolvimento da sociabilidade humana:²⁴

Em primeiro lugar, pela gênese: o trabalho, essencialmente pessoal, leva a marca da pessoa, que é a sociabilidade; em segundo, pelas profundas e decisivas influências que ele exerce sobre o bem-estar coletivo e sobre o progresso da civilização; em terceiro, pelas exigências técnicas da produção, no sentido de que não pode ter produção sem a preestabelecida convergência de muitos esforços, vale dizer, sem divisão do trabalho e cooperação; em quarto, enfim, pelo fim que visa, que não pode ser para exclusiva vantagem do indivíduo e muito menos com dano a coletividade.²⁵

Indo adiante, tem-se que o trabalho pode, também, ter natureza de valor econômico, trabalho essencialmente qualitativo, intercâmbio entre homem e natureza, que viabiliza a produção de coisas socialmente úteis.²⁶

Nesse sentido, todo o trabalho, dispêndio de força de trabalho do homem no sentido fisiológico, qualidade do trabalho igual ou trabalho humano abstrato gera valor das mercadorias.²⁷

Ademais, todo trabalho, também dispêndio de força de trabalho do homem determinada a um fim, qualidade de trabalho concreto útil, produz valor de uso.²⁸ A propósito, transcreve-se:

É a força de trabalho do operário que o capitalista compra para vender com lucro, mas é evidente que o capitalista não vende a força de trabalho de seu operário. O que ele realmente vende – e com lucro – são as mercadorias que o trabalho do operário transformou a matéria prima em produtos acabados. O lucro vem do fato de receber o trabalhador um salário menor do que o valor da coisa produzida.²⁹

²¹ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 68.

²² Karl, Marx. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.50.

²³ LUKÁS, Georg. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem**. São Paulo: Ciências Humanas, nº4, 1977, p.8.

²⁴ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**, cit., v.26, p.68.

²⁵ BATAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Trad. Luiz Washington Vita e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958, p.24.

²⁶ Ibidem, p.69.

²⁷ Idem, 69.

²⁸ Idem, 69.

²⁹ HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.152

Ora, no trabalho, em sua acepção econômica, já se percebe a instrumentalização do trabalho, ainda que em pequeno grau.

No entanto, essa instrumentalização se elastece no trabalho envolto em relações capitalista, inconteste, pois, que se altera o seu sentido histórico original:³⁰

Se podemos considerar o trabalho como um momento fundante da sociabilidade humana, como ponto de partida do processo de seu processo de humanização, também é verdade que na sociedade capitalista o trabalho se torna assalariado, assumindo a forma de trabalho alienado. Aquilo que era uma finalidade básica do ser social – a busca de sua realização produtiva e reprodutiva no e pelo trabalho – transfigura-se e se transforma. O processo de trabalho se converte em meio de subsistência e a força de trabalho se torna, como tudo, uma mercadoria especial, cuja finalidade vem a ser a criação de novas mercadorias objetivando a valorização do capital.³¹

Na sociedade capitalista, o mercado separou e isolou o valor de troca ou o preço monetário, das qualidades que configuram a relação do homem com os objetos materiais e com os outros seres humanos. Isso ocorreu de forma particularmente clara no processo de trabalho. Do ponto de vista capitalista, os salários representam simplesmente, mais uma despesa de produção a ser acrescentada ao custo das matérias-primas e da maquinaria no cômputo do lucro. O trabalho converteu-se em uma mercadoria como qualquer outra que o capitalista adquiria sempre que via a possibilidade de obter algum lucro delas.³²

Assim, transmutado o sentido de valor social do trabalho, bem como a sua acepção de valor econômico, o trabalho se torna meio e deixa de ser aquele fim de realização humana.³³

Por consectário lógico, tem-se a desrealização do ser social e, mais, o resultado do exercício do trabalho, o produto, se apresenta como um ser alheio e estranho ao produtor.³⁴

Trata-se do estranhamento do trabalhador, que traduz a ideia de alienação do trabalhador enquanto ser social, enquanto ser produtivo e enquanto ser criativo:

O estranhamento do trabalhador em seu objeto se expressa, pelas leis nacional-econômicas, em que quanto mais o trabalhador produz, menos tem para consumir; que quanto mais valor cria, mais sem-valor e indigno ele se torna; quanto mais bem formado o seu produto, tanto mais deformado ele fica; quanto mais civilizado seu objeto, mais bárbaro o trabalhador; que quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente o trabalhador se torna; quanto mais rico de espírito o trabalho, mais pobre de espírito e servo da natureza se torna o trabalhador.

Enfim, tem-se uma metamorfose no universo do trabalho humano sob as relações de produção capitalistas. O trabalho que deveria ser um momento de identidade entre o indivíduo e o

³⁰ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 69.

³¹ Ibidem, p.69.

³² HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 22ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 2005, p.95.

³³ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 69.

³⁴ Ibidem, p.70.

ser genérico, objetiva-se, de maneira que, as relações sociais se dão entre os produtos do trabalho, portanto, relação entre coisas.³⁵

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes que atentam de modo reiterado contra direitos fundamentais trabalhistas se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão de obra se reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. Retiram sua segurança ao negar pagamento das verbas salariais ou ao submetê-lo a humilhações decorrentes da cobrança de metas. Ou seja, ao colocar o lucro do empreendimento acima da condição humana daqueles cuja força de trabalho justifica e permite seu desenvolvimento como empresa.³⁶

Noutro quadrante, na mesma linha de raciocínio, incontestemente que o Direito do Trabalho e o capitalismo guardam – entre si – uma relação de simbiose, e em certo sentido contrapeso.

Enquanto o capital se preocupa, basicamente, com a sua própria acumulação, a norma trabalhadora minimiza a exploração constituída, segundo a experiência histórica específica, ainda que de maneira diferenciada e com intensidade distinta.

Dada à qualidade do Direito do Trabalho de minorar os efeitos negativos daquele sistema econômico, demonstra-se útil e necessário para os trabalhadores e – inclusive – para a preservação de tal paradigma: *“O Direito do Trabalho constitui-se, portanto, uma forma de proteção e ampliação dos direitos da classe trabalhadora, servindo ao mesmo tempo, à manutenção do próprio sistema.”*³⁷

Não obstante, nos últimos anos, frente a matriz apologética desconstrutiva do direito do trabalho, desregulamentação, precarização e mudanças tecnológicas, o direito do trabalho não cumpre, tão amplamente, sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.³⁸

E mais, manipula-se o próprio Direito do Trabalho, instrumento de distribuição de renda e dignidade a pessoa humana, como meio de auxiliar para obtenção do fim econômico, culminando em quebra do pacto social.³⁹

É inadmissível o uso do Direito do Trabalho, que está no centro da tensão entre capital e trabalho, para viabilizar condutas que em nome da perseguição do lucro terminam por gerar sofrimento coletivo.⁴⁰

Tem-se, pois, o malferimento do Direito do Trabalho, enquanto Direito Social, que não se trata apenas de uma normatividade específica, mas sim de regra de caráter transcendental que impõe valores (solidariedade, justiça social, proteção a dignidade da pessoa humana) à sociedade e, consequentemente, a todo o ordenamento jurídico.⁴¹

³⁵ Idem, p.72.

³⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014, p.32.

³⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008, p.172.

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.30.

³⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping Social ou Delinquência Patronal na relação de emprego? In **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set 2011, p.145.

⁴⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014, p.51.

⁴¹ Ibidem, p.32.

E mais, interfere, inclusive, nos custos públicos para manutenção da seguridade social e do judiciário trabalhista, que é obrigado a lidar com as mesmas pretensões jurídicas em face de atos perpetrados pelas sociedades empresárias.⁴²

O Direito Social não pode ser reduzido a uma mera questão de custo, na medida em que aí não há o plano de sociedade imaginado pela Carta Magna.⁴³

Admitir-se assim é permitir a renúncia de direitos trabalhistas, o que não se autoriza na seara laboral. A título de ilustração, transcreve-se ensinamento de Gabriela Neves Delgado:

O direito fundamental ao trabalho digno, enquanto Direito Humano, é alçado à condição de indisponibilidade absoluta por todos os instrumentos internacionais já destacados. A indisponibilidade do direito ao trabalho digno é também considerada regra prevalecente no Direito do Trabalho Brasileiro. (...) Enfim, a ordem jurídico-trabalhista brasileira proíbe a renúncia ou transação lesiva de direitos, independentemente de regular presença dos requisitos do contrato de trabalho já destacados, com base em seu fundamento teleológico.

Regla ensina que tão importante quanto ter uma constituição é viver em constituição: *"Um sistema jurídico-político – tiene una constitución – cuando cuenta con La forma constitucional como garantía de dichos ideales; y – vive en constitucion – quando esses direitos son practicados"*.⁴⁴

Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa).

Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder.

Dessa feita, inevitável perguntar: Se o Direito do Trabalho regula o trabalho humano remunerado, para evitar que o homem seja tratado como coisa, como proceder nesse momento histórico em que, de certa forma, há a instrumentalização do homem?

Nos dias de hoje, é preciso que o Direito do Trabalho não apenas deixe de retroagir, mas – para conter os estragos do capital – se torne *"maior do que já foi"*.⁴⁵

Dentro dessa perspectiva, o ideal será que a Justiça do Trabalho (à espera de /mas também já construindo um novo Direito) possa abraçar, sem preconceitos, também os eventuais, os biscateiros, os cooperados, os ambulantes, os engraxates, as prostitutas e todos os outros que trabalham por conta alheia, dentro ou fora do processo produtivo. Mesmo porque eles já não formam, necessariamente, categorias à parte; são possibilidades presentes numa mesma vida, ou, se preferirmos, recortes de vida de uma mesma pessoa, que talvez possamos conceituar – sem qualquer exagero – como o trabalhador em pedaços do novo milênio.⁴⁶

⁴² Idem, p.38.

⁴³ Idem, p.36.

⁴⁴ REGLA, Josep Aguiló. Sobre la Constitución de Estado Constitucional, p. 445.
<http://www.biblioteca.org.ar/libros/142061.pdf>, disponível em:13/02/2014

⁴⁵ VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004, p. 170.

Neste sentido "o *Direito do Trabalho precisa, portanto, transgredir, para possibilitar a consolidação da essência humana pelo trabalho digno, fazendo com que o ser trabalhador entenda o sentido de ser parte e de ter direitos na sociedade em que se vive*".⁴⁷

Para tanto, "as *mudanças jurídicas a serem implementadas devem fundamentar-se na lógica finalística originária do Direito do Trabalho*", bem como "alargar a proteção jurídica aos trabalhadores não empregados, com base numa visão humanitária e universal do Direito do Trabalho".⁴⁸

No mesmo sentido, assevera Márcio Túlio Viana:

E se a realidade, hoje, tem múltiplas faces, o Direito do Trabalho terá de refleti-las, para que possa, em seguida, refletir-se nelas – corrigindo as suas maiores distorções. Nesse sentido, terá mesmo de ser flexível, tal como a nova empresa tem sido; mas mantendo firme o seu princípio protetor, tal como ela faz com a sua lógica de acumulação.⁴⁹

Essa mudança paradigmática, torna-se mais relevante ao se perceber que: "A *lógica regressiva, não encontrando limites, aperfeiçoa-se*".⁵⁰

Dessa maneira, à medida que o capital desenvolve técnicas para se esquivar das obrigações legais – seja transferindo parte de sua estrutura para além da fábrica, seja se travestindo de algo que não é, na mesma velocidade e intensidade, deve o Direito do Trabalho estender sua proteção para lá, com vistas a reverter a lógica reducionista dos direitos sociais:

Reconhecer a condição de "empregado por interpretação constitucional" aos trabalhadores que ingressam na estrutura da empresa ou da rede de empresas, ainda que suas contratações estejam amparadas por contratos de trabalho autônomos. Trata-se de atrair para a proteção dos direitos fundamentais socioeconômicos aqueles que têm semelhanças com o empregado e que em outros sistemas jurídicos recebem tratamento distinto, com proteção jurídica e social inferior ao do empregado.⁵¹

Afinal, na prática, tem-se mais do que o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, verifica-se, ainda, a instrumentalização do trabalhador e do Direito que lhe protege.

De forma que, o Direito do Trabalho, quando utilizado como instrumento do capitalismo, está, também, instrumentalizando o trabalhador.

Dessa feita, enquanto não se coibir esse fenômeno o Direito do Trabalho estrará instrumentando o Capitalismo e não, como deveria, sendo seu contrapeso.

Inconteste, pois, a necessidade de se repensar a relação entre o trabalho e capitalismo, bem como a relação direito do trabalho e capitalismo:

⁴⁶ Ibidem, p.1.70

⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006, p. 240.

⁴⁸ Ibidem, p.241.

⁴⁹ VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004, p. 155.

⁵⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008, p.170.

⁵¹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação Estrutural-Reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.197-218, jul./dez.2007, p.20/21.

É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações.⁵²

Ante o exposto, com vistas a expansão e inovação do Direito do Trabalho, passa-se ao estudo da função social da empresa, instituto jurídico que pode ajudar sobremaneira no combate a instrumentalização do trabalho e do direito que lhe protege.

III. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: instrumento de realização dos direitos fundamentais e do valor social do trabalho.

O termo função social surgiu na filosofia, transferiu-se para as ciências sociais e, progressivamente, adentrou no direito,⁵³ na Constituição de Weimar (1919), atrelando-se a função social da propriedade.⁵⁴

De se ilustrar que o direito pátrio tratou pela primeira vez da função social – da propriedade – na Constituição de 1943, a qual somente tomou os contornos – como hoje se concebe – com a Constituição Federal de 1988.⁵⁵

Pois bem. A palavra função deriva do latim *functio*, cujo sentido corresponde a se assegurar o preenchimento de uma função.⁵⁶ Por sua vez, a expressão social se refere à determinada coletividade.

Sobre função social, veja-se:

Cumprir a função social de um ente significa, então, fazer o correto uso de sua estrutura segundo a sua natureza, dando ao bem ou ente uma destinação justa, sem ferir seu ideal de existência, no plano aceito conforme o sistema e a ideologia predominante na época.⁵⁷

Portanto, a funcionalização, seja da propriedade, seja dos demais institutos jurídicos reflete, objetivamente, a necessidade de condicionamento do exercício dos respectivos direitos aos interesses maiores da sociedade.⁵⁸

Sabe-se que a função social da empresa decorre da função social da propriedade considerada enquanto propriedade dos bens de produção.⁵⁹

⁵² BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa:** alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6

⁵³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa.** In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.33.

⁵⁴ Idem, p.36.

⁵⁵ CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea:** em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.

⁵⁶ Ibidem, p. 20.

⁵⁷ SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho.** 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

⁵⁸ BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. In **Revista dos Tribunais.** São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007, p. 17.

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In **Direito empresarial:** estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 32.

Diante disso, tem-se ser a função social da empresa o poder-dever de o empresário e os administradores da sociedade empresária harmonizarem a atividade econômica aos interesses da sociedade.⁶⁰

Portanto, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (poder), mas deve fazê-lo limitado ao cumprimento de suas finalidades sociais (dever)⁶¹.

Diga-se não se tratar de simples limitações ou restrições ao exercício do direito (obrigações negativas), mas também da imposição de deveres positivos, que integram a própria essência do direito subjetivo.⁶²

O art. 170 da Constituição Federal estabelece um norte para a densificação da função social da empresa, eis que assegurara a todos os indivíduos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Trata-se de norma dotada de aplicabilidade imediata, e não de simples conselho político ou expectativa constitucional.⁶³

Todavia, registre-se que a aplicação do princípio da função social da empresa é ainda extremamente incipiente.⁶⁴

Inclusive, dada a abstração do instituto jurídico, por interpretação equivocada, a matriz apologética desconstrutiva do Direito do Trabalho defende a função social da propriedade – dentre elas a de bens de produção (empresa) – como argumento para a manutenção da exploração capitalista.⁶⁵

Com efeito, na prática, a maioria das sociedades empresárias é contrária ao cumprimento da função social, eis que colocam a busca desenfreada por lucros como prioridade absoluta.⁶⁶

Inclusive, há quem diga ser esse um problema grave e urgente: “*Se a teoria não oferecer um conceito adequado e o Direito não garantir uma tutela mais eficaz da função social, assistiremos inertes(...) ao comprometimento das condições de vida e da paz social do planeta.*”⁶⁷

É preciso avançar, sob pena de o instituto ficar neutralizado nos limites de um solidarismo social ou de um discurso ético.⁶⁸

Cumprir dar a função social eficácia jurídica e efetividade social, mediante a formulação de um conceito técnico-jurídico.

A princípio, no aspecto corporativo da sociedade empresária, a função social da empresa tem expressão na contratação de pessoas com deficiência física, em um meio ambiente de trabalho

⁶⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.36.

⁶¹ Ibidem, p.33.

⁶² PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In **Revista Jurídica**. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.56

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva:1995, p. 60.

⁶⁴ Ibidem, p. 34.

⁶⁵ Idem, p. 35.

⁶⁶ Ibidem, p.101.

⁶⁷ PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In **Revista Jurídica**. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.55.

⁶⁸ Ibidem, p.59.

higiênico e seguro, no respeito às normas trabalhistas, na não discriminação dos empregados no curso da relação de emprego, na não discriminação em virtude de sexo, cor e idade.⁶⁹

De qualquer modo, sabe-se que cumprir a função social da empresa implica a concretização dos direitos fundamentais⁷⁰, eis que promove melhor redistribuição de suas riquezas, paga salários justos e dignos, oferece condições dignas de trabalho e atua em harmonia com seu entorno.⁷¹

Certo é que: *"Toda a essência da relação de trabalho e proteção do trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse pensar da empresa"*.⁷²

De fato, a questão do trabalho e da efetividade do processo do trabalho, permeia em como o direito regula as sociedades empresárias, como permite ou inviabiliza seu exercício, como controla os deveres contratuais não cumpridos, o que pode – de acordo com a forma com que se apresenta – favorecer ou não a instabilidade social, a concentração de riquezas e a injustiça social.⁷³

CONCLUSÃO

É como diz um autor desconhecido: *"Andam desarticulados os tempos"*.

Deveras, está-se em sede de um Estado Democrático de Direito, cuja dignidade da pessoa humana é diretriz suprema de organização de toda a República. Todavia, a diretriz soa mais como um discurso, uma promessa pra, quem sabe, o amanhã.

E mais, sobrelevando-se que o máximo da dignidade se exercita mediante o trabalho, que guarda em si, hodiernamente, muito menos do social e mais do capital, mais distante parece aquele mandamento constitucional.

Diga-se que este artigo não se presta a questionar a validade do modelo econômico em que estamos inseridos. Tampouco, está-se defendendo o fim do lucro, que é inerente da atividade econômica organizada. Em verdade, liga-se a imposição de um padrão ético mínimo para a relação empregatícia.

É imperioso compatibilizar capital e trabalho, de modo a restaurar o vigor do Direito do Trabalho como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, e, por conseguinte, proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.

Pretende-se, assim, mediante a Função Social da Empresa, o desenvolvimento de um sistema de checagem do cumprimento das obrigações trabalhistas, capaz frenar a síndrome de descumprimento das normas trabalhistas, bem como de viabilizar a promoção da dignidade pessoa humana e o valor social do trabalho.

⁶⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31, p.43.

⁷⁰ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.81.

⁷¹ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013, p.101.

⁷² BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho**. USP. 2000, p.6

⁷³ Ibidem, p.6

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

Quem sabe, assim, os tempos se articulem, e, de preferência, promovam o reencontro do trabalho com o valor social e do Direito do Trabalho com a efetividade jurídico-normativa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICELAN, Taís Crisitina de Carmargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. In **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set).

BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. In **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social**: práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa**: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000.

BURNS, Eduard McNall. **História da Civilização Ocidental**. Tradução da Editora Globo. Porto Alegre: Globo, 1966.

CANOAS, José Walter (Organizador). **A Busca da Canastra no Mundo do trabalho**: caminhos e descaminhos. Franca:UNESP, 2005.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea**: em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.

CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação Estrutural-Reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**., Belo Horizonte, v. 46, n.76, p.197-218, jul./dez.2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo, Edusp, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.30.

DELGADO, Mauricio Godinho. **O Poder Empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.34.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.57.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 22ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 2005.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014.

MASSI, Domênico de. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio Ltda. 2001

MATOSO, Jorge Eduardo Levi; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Barbosa (organizadores). **Crise e trabalho no brasil: modernidade ou volta ao passado?**. São Paulo, Scritta, 1996.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro. In **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2003.

PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In **Revista Jurídica**. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17.

REGLA, Josep Aguiló. **Sobre la Constitución de Estado Constitucional**, p. 445. <http://www.biblioteca.org.ar/libros/142061.pdf>, Disponível em:13/02/2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. Trad. Robson Ramos dos Reis. Petrópolis: Vozes. 1997.

VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004.

VIANA, Marcio Túlio. Direito do Trabalhador e Flexibilização. In: BARROS, Alice Monteiro (Org.). **Curso de Direito do Trabalho**: Estudos em Memória de Goyotá. 3. ed. São Paulo: LTR, 1997.